



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 140, de 27 de novembro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Em 2014, pela Lei “R” nº 118, foram estabelecidas as novas normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino.

Como o mandato dos diretores foi fixado em dois anos (art. 2º, **caput**) e como não há coincidência das eleições, atualmente tem-se a necessidade de desenvolver um processo de eleição de diretores a cada ano, intercalando-se o para escolas municipais e para CMEIS, o que, além de dispendioso, gera diversas dificuldades e transtornos.

Em razão disso, pretende-se unificar o processo de escolha de diretores de escolas e de CMEIs no mesmo ano, exigindo-se, para tanto, todavia, a prorrogação do mandato dos atuais diretores de CMEIs por um ano.

Além disso, a Secretaria da Educação, após consulta e reuniões com os diretores de estabelecimentos da rede municipal de ensino e com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, definiu outras modificações na Lei “R” nº 118/2014, constantes na proposição anexa, com o objetivo de aprimorar e fortalecer o processo de escolha dos diretores.

Como complemento da justificativa de tais alterações, anexamos o Ofício nº 1.075/2017-SMED, de 13 de novembro de 2017, da Secretaria da Educação do Município.

Submetemos, pois, à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera a legislação que estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo”**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, representantes da Secretaria da Educação para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de CMEIs da rede pública municipal de ensino de Toledo.

Art. 2º – A Lei “R” nº 118, de 12 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º – ...

§ 1º – ...

I – escolas que possuam até cento e setenta e cinco alunos e escolas que funcionam em um único turno, independente do número de alunos: vinte horas semanais;

...

Art. 3º – ...

I – ...

a) sejam estáveis;

...

i) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado ou mais de 10 (dez) dias de atestados alternados, correspondentes a 40 horas para titulares de cargos T20 ou a 80 horas para titulares de cargos T40, no ano em que ocorrer a eleição, salvo em caso de doença infecto-contagiosa e cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos reparadores;

...

k) não tenham recebido advertência no ano em que ocorrer a eleição.

...

§ 2º – Consideram-se funções inerentes ao cargo de professor, para fins de candidatura à eleição de diretores, todas as funções exercidas pelo professor nos estabelecimentos da rede municipal de ensino de Toledo, exceto as de diretor(a) e coordenador(a).

§ 3º – Não será permitida a candidatura à eleição de diretores ao(à) professor(a) que apresentar restrição ao exercício da docência.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – A escola ou CMEI em que não se apresentar candidato às eleições terá seu diretor designado pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretaria da Educação, preferencialmente do estabelecimento, respeitados os critérios exigidos no artigo anterior.

...

Art. 5º – ...

...

§ 2º – Não terão direito a voto os estagiários e funcionários terceirizados.

§ 3º – Os servidores cedidos votarão na unidade escolar onde estiverem em exercício.

Art. 6º – ...

Parágrafo único – ...

...

III – alunos maiores de dezesseis anos que frequentam a Educação de Jovens e Adultos (EJA), cujo direito de voto será exercido na escola descentralizada.

...

Art. 16 – O Diretor eleito deverá participar de programas de formação pedagógico-administrativos na área de gestão, definidos pela Secretaria Municipal da Educação após as eleições, antes da posse.

...”

Art. 3º – Fica prorrogado por um ano, com término no final do ano letivo de 2018, o mandato dos diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil eleitos em novembro de 2015, com o objetivo de unificar-se as eleições dos diretores de escolas municipais e de CMEIs.

Art. 4º – Ficam revogados a alínea “b” do inciso I e o inciso II e suas alíneas do **caput** do artigo 3º e o § 1º do artigo 4º da Lei “R” nº 118, de 12 de setembro de 2014.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2017.


LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria Municipal da Educação

Ofício nº.1.075 /2017 – SMED

Toledo, 13 de novembro de 2017.

Ao Senhor
Luiz Paulo Crispim Guaraná
Assessor Jurídico
Município de Toledo-PR

Assunto: Solicitação de alteração de dispositivos da Lei “R” 118/2014.

Prezado senhor,

1. Expressamos inicialmente nossos cordiais cumprimentos.
2. A Secretaria Municipal da Educação, visando garantir uma melhor unidade, aprimoramento e fortalecimento do processo de escolha dos Diretores de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), e consequentemente, ampliar a discussão e a reflexão acerca da Gestão Democrática nestas Instituições Educacionais, propõe a unificação da Consulta Pública para escolha, pela comunidade escolar, dos Diretores das Instituições supramencionadas.
3. Atualmente o processo de escolha dos Diretores de Escolas e CMEIs é normatizado pela LEI “R” Nº 118, de 12 de setembro de 2014.
4. A Unificação do processo de escolha dos diretores de Escolas e CMEIs favorece e fortalece o princípio da Gestão Democrática nestas unidades, além de garantir uma melhor gestão na organização do Processo.
5. Importante ressaltar que foram consultados previamente, os atuais Diretores dos Cmeis que terão seu mandato excepcionalmente prorrogado, bem como foi realizada consulta sobre a unificação das eleições a todos os profissionais que atuam nos CMEIs, os quais expressaram ser favoráveis ao processo proposto.
6. Ainda foram realizadas reuniões com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o qual como representante legítimo dos servidores, manifestou-se favorável a unificação, expressando, ser este um desejo antigo da categoria.
7. No ano de 2017, nos termos da Lei “R” 118 de 12 de setembro de 2014, deveriam ocorrer eleições para a escolha dos Diretores nos Centros Municipais de Educação Infantil. No entanto, para que ocorra a sugerida unificação das eleições em Escolas e CMEIs, faz-se necessário promover alteração na Legislação que normatiza o processo, prorrogando em caráter excepcional o mandato dos atuais Diretores dos Cmeis ,até o final do ano letivo de 2018.
8. Encaminhamos (anexo) o inteiro teor das alterações na Lei “R” 118 de 12 de setembro de 2014, sendo destacado em (vermelho) as disposições que necessitam ser



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria Municipal da Educação

acrescentadas ao texto original e em (azul) as disposições que necessitam ser suprimidas, a fim de garantir a efetiva unificação da as eleições entre Escolas e CMEIs.

Atenciosamente,

JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR
Secretária Municipal da Educação
Portaria nº. 37/2017

Ofício nº 146/2017

Toledo, 03 de outubro de 2017.

Para
Janice Salvador
Secretária de Educação

42396

03/10/17

Andréia

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, na qualidade de legítimo representante dos servidores e servidoras municipais, informa que realizou uma pesquisa de opinião, junto aos locais de trabalho, sobre a Lei "R" Nº 118, de 12 de setembro de 2014.

Nesta pesquisa, foram apresentados as sugestões de alterações propostas pela administração e também foi pedido para que os servidores elencassem novas propostas, caso julgassem necessário.

Diante disso, salientamos que os servidores estão de acordo, com as sugestões de alterações, propostas pela administração. Mas, além disso, solicitaram:

- Prorrogação do mandato dos diretores para três anos;
- Inclusão de auxiliares e assistentes em desenvolvimento social e professores de educação física, para concorrerem ao cargo de diretor;
- Apresentar Plano de Ação dos candidatos;
- Manter o parágrafo 1º do artigo 4º;

Não havendo mais nada a tratar para o momento, agradecemos desde já vossa compreensão e colaboração.

Recebido 04/10/17

Hora: 11:20

Ass.

Marlene da Silva
Marlene da Silva
Secretária Geral do SerToledo



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em azul – suprimir

Em vermelho – ajustar/acrescentar

LEI “R” Nº 118, de 12 de setembro de 2014

Estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de CMEIs da rede pública municipal de ensino de Toledo.

Art. 2º – As unidades escolares e os CMEIs pertencentes à rede pública municipal de ensino de Toledo realizarão eleições para a escolha de diretores, de dois em dois anos, no mês de novembro.

§1º Em caráter excepcional o mandato - 2016-2017- dos diretores dos CMEIS será prorrogada por 1(um) ano. A prorrogação de mandato acontece para que em 2018 sejam unificadas as eleições de Diretores para Escolas e CMEIs.

§ 1º – A jornada de trabalho dos diretores de escolas fica assim estabelecida:

I – escolas que possuam até cento e setenta e cinco alunos: vinte horas semanais;

II – escolas que possuam acima de cento e setenta e cinco alunos e dois turnos de funcionamento: quarenta horas semanais.

III- as escolas que funcionam em um único turno, independente do número de alunos, terão um diretor de 20hs.

§ 2º – A jornada de trabalho dos diretores dos CMEIs será equivalente à estabelecida para o cargo efetivo do respectivo ocupante.

Art. 3º – São elegíveis para o pleito direto para a escolha de diretor:

I – de cada unidade escolar, os professores municipais que satisfaçam as seguintes exigências:

a) sejam estatutários; ~~-----~~ sejam estáveis

b) tenham concluído o estágio probatório; (suprimir)

c) estejam em efetivo exercício na escola em que forem candidatos em, pelo menos, um dos cargos, desde o início do ano letivo em que se realizar a eleição;

d) nos quatro anos que antecedem a eleição, tenham atuado como regente de sala, em pelo menos, dois anos;

e) não tenham tido restrição para o exercício das funções inerentes ao cargo de professor no ano em que ocorrerem as eleições;

f) tenham formação mínima em curso Normal de nível médio e qualquer licenciatura plena, ou qualquer curso de nível médio e com curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior com licenciatura plena em educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental;

g) não tenham sido punidos em processo administrativo, conforme o artigo 130 da Lei nº 1.822/1999, nos últimos dois anos contados até a data do último dia da inscrição da candidatura;

h) não tenham exercido função de diretor de escola municipal, em Toledo, nas últimas duas gestões escolares consecutivas, seja por eleição ou por indicação;

i) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado ou mais de 10 (dez) dias de atestados alternados, correspondentes a 40 horas para titulares de cargos T20 ou a 80 horas para titulares de cargos T40, no ano em que ocorrer a eleição, salvo em caso de doença infecto-contagiosa e cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos reparadores;

j) não tenham tido mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no ano em que ocorrer a eleição.

l) não tenham recebido advertência no ano em que ocorre a eleição.

II – de cada CMEI, os Professores de Educação Infantil que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) sejam estáveis;
- b) tenham concluído o estágio probatório;
- c) estejam em efetivo exercício no CMEI em que forem candidatos desde o início do ano letivo em que se realizar a eleição;
- d) não tenham tido restrição para o exercício das funções inerentes ao respectivo cargo no ano em que ocorrerem as eleições;
- e) tenham formação mínima em curso Normal de nível médio e qualquer licenciatura plena, ou qualquer curso de nível médio, e com curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior com licenciatura plena em educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental;
- f) não tenham sido punidos em processo administrativo, conforme o artigo 130 da Lei nº 1.822/1999, nos últimos dois anos, contados até a data do último dia da inscrição da candidatura;
- g) não tenham exercido função de diretor de CMEI municipal, em Toledo, nas últimas duas gestões consecutivas, seja por eleição ou por indicação;
- h) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado ou mais de 10 (dez) dias (70 horas) de atestados alternados, salvo em caso de cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos reparadores, no ano em que ocorrer a eleição;
- i) não tenham tido mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no ano em que ocorrer a eleição. (suprimir o II todo)

§ 1º – O professor ocupante de dois cargos, que seja estável em um deles e esteja em estágio probatório no outro, somente poderá candidatar-se à direção de escola com demanda de direção de vinte horas semanais.

§ 2º – Consideram-se **funções inerentes ao cargo de professor regência de classe**, **(suprimir)** para fins de candidatura à eleição de diretores, todas as funções exercidas pelo professor nos estabelecimentos da rede municipal de ensino de Toledo, exceto as de diretor(a), coordenador(a) **àquele que apresentar restrição ao exercício da docência e outras não inerentes ao cargo de professor.**(suprimir)

Art. 4º – A escola ou CMEI em que não se apresentar candidato às eleições terá seu diretor designado pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretaria da Educação, **preferencialmente do estabelecimento**, respeitados os critérios exigidos no artigo anterior.

§ 1º – O diretor a ser designado será um servidor efetivo do Município de Toledo, preferencialmente do estabelecimento, e que preencha os requisitos do artigo anterior.(suprimir)

Parágrafo único § 2º – As escolas e CMEIS que estiverem em funcionamento há menos de um ano até a data da eleição, não terão eleição e seu diretor será indicado pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e designado pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º – Nas escolas e CMEIs, terão direito a votar nas eleições a que se refere o artigo 2º desta Lei:

I – todos os servidores estatutários lotados e em exercício na escola ou no CMEI;

II – os pais ou mães de alunos neles matriculados ou, em sua falta, os respectivos responsáveis legais

III- os servidores cedidos votarão na unidade escolar onde estiverem em exercício.

§ 1º – Cada família terá direito a um voto, independente do número de filhos matriculados na mesma escola ou CMEI

§ 2º – Não terão direito a voto os estagiários e funcionários terceirizados e os ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados. (suprimir)

Art. 6º – A eleição será realizada em todos os estabelecimentos simultaneamente, através do voto direto e secreto e proporcional por categoria.

Parágrafo único – As categorias a que se refere o caput deste artigo são:

I – professores e demais servidores estatutários, em exercício no estabelecimento;

II – pais ou responsáveis legais de alunos menores de dezesesseis anos;

III- alunos maiores de dezesesseis anos que frequentam a EJA;

a) alunos da EJA terão direito ao voto na escola descentralizada.

Art. 7º – Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 8º – Os votos serão apurados obedecendo à seguinte fórmula:

$$V(X) = VVPS(X). 3 + VVPA(X), \text{ em que:}$$

X = Representa o candidato; V(X) = Total de votos alcançados pelo candidato;

VVPS(X) = Número de votos válidos de professores e servidores para o candidato;

VVPA(X) = Número de votos válidos de pais e alunos para o candidato.

Art. 9º – O quorum mínimo de comparecimento para homologação da eleição do diretor será de, pelo menos, 40% dos eleitores constantes da lista de aptos a votar, por categoria, homologada pela comissão eleitoral do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – Para fins de quorum, serão contabilizados os votos válidos, os votos brancos e os votos nulos.

Art. 10 – Os estabelecimentos em que não se verificar o quorum previsto no artigo anterior, terão **terá** seu diretor designado de acordo com o estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 11 – Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior resultado apurado com a aplicação da fórmula descrita no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único – Caso a soma dos votos atribuídos aos candidatos seja inferior ao número de votos brancos e nulos, a eleição será considerada inválida e a escola ou CMEI terá seu diretor designado, conforme previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 12 – Em caso de empate na apuração dos votos, será considerado eleito o candidato a diretor que:

I – tenha maior tempo de serviço no estabelecimento que pretende dirigir;

II – tenha maior tempo de serviço na rede municipal de ensino de Toledo. III – tenha maior titulação na área educacional, considerados, pela ordem, doutorado, mestrado, especialização ou licenciatura.

Art. 13 – O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da eleição poderá interpor recurso, no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Eleitoral da Escola e/ou do CMEI, que o encaminhará à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º – Os segmentos organizados da comunidade escolar também poderão interpor recurso mediante a constatação de eventuais irregularidades no processo eleitoral, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º – Os recursos interpostos serão julgados, em primeira instância, pela Comissão Eleitoral Central da Secretaria Municipal da Educação e, em última instância, pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, no prazo de até dez dias.

Art. 14 – O diretor eleito na forma prevista nesta Lei será nomeado pelo Prefeito Municipal. **Parágrafo único** – O mandato de diretor será de dois anos, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

§ 1º – O mandato de diretor será de dois anos, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo. (redação dada pela Lei “R” nº 103, de 28 de setembro de 2016)

§ 2º – A restrição estabelecida na alínea “d”, do inciso I, do artigo 3º desta Lei, não se aplica à hipótese de reeleição. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 103, de 28 de setembro de 2016)

Art. 15 – A nomeação dos eleitos dar-se-á na primeira semana de janeiro do ano subsequente ao da realização das eleições e a sessão solene de posse, na abertura do ano letivo.

Art. 16 – O Diretor eleito deverá participar de programas de formação pedagógico-administrativos na área de gestão definidos pela Secretaria Municipal da Educação após as eleições, antes da posse.

Parágrafo único – O diretor que não participar dos programas de formação referidos no caput deste artigo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas nos artigos 123, 124 e 130 da Lei nº 1.822/1999.

Art. 17 – O Diretor poderá ser destituído da função a pedido da comunidade escolar, ou motivadamente, pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, quando condenado por sentença criminal transitada em julgado, ou quando apenado administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal, garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 18 – O Diretor poderá, ainda, ser destituído da função a pedido da comunidade escolar, mediante votação em plebiscito, convocado especialmente para este fim.

§ 1º – O plebiscito para destituição da função de Diretor será convocado mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de, pelo menos, uma das categorias de eleitores aptos a votar, da comunidade escolar.

§ 2º – Reunidas as assinaturas, o requerimento de convocação de plebiscito será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, para realização dentro de sessenta dias.

§ 3º – A votação para destituição da função de Diretor será secreta e seguirá os mesmos critérios da eleição para diretores, previstos nesta Lei.

§ 4º – Nas escolas e/ou CMEIs em que o diretor for destituído nos termos desta Lei, far-se-á, em dia a ser designado pela Secretaria Municipal da Educação, nova eleição para completar o mandato, se restarem mais de seis meses para o término do mandato, contados da data da destituição.

§ 5º – Se restarem menos de seis meses para o término do mandato do diretor, contados da data da sua destituição, a escola ou CMEI terá um diretor designado pelo Prefeito, indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 19 – Os demais procedimentos, normas e orientações eleitorais para a escolha de diretores de escolas municipais e CMEIs serão fixados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 20 – O disposto na alínea “d” do inciso I do caput do artigo 3º desta Lei não se aplicará na primeira eleição de diretores de escolas a realizar-se após a publicação desta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei “R” nº 101/2006 e a Lei “R” nº 93/2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 03 de outubro de 2017.

LUCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR VANZZO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PL 178/2017
AUTORIA: Poder Executivo

